



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1099974-81.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, é apelado VIKSTAR SERVICES TECHNOLOGY S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1099974-81.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Apelada: Vikstar Services Technology S.A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniel Fabretti

Voto nº 1.829

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Ação de rescisão contratual – Pretensão do autor-apelado à rescisão do contrato sem a incidência de multa contratual – Sentença que declarou a rescisão contratual e reduziu o valor da multa – Inconformismo da ré – NÃO CABIMENTO – Hipótese dos autos em que a empresa autora deixou de comunicar com a antecedência prévia exigida em contrato o interesse na rescisão contratual, razão pela qual a multa é devida – Possibilidade, contudo, de redução do valor da multa contratual, na medida em que a rescisão decorreu de crise econômica e financeira que atingiu o apelado decorrente da pandemia da COVID-19, ensejando o encerramento de suas atividades – Evento extraordinário e imprevisível que gerou onerosidade excessiva à empresa autora, sendo cabível a redução da multa para valor equivalente a um mês de consumo efetivo – Inviável a cobrança de faturas relativas ao período posterior à solicitação de rescisão do contrato até o momento de término contratual, pois a própria fornecedora do serviço informou em sua contestação que o serviço foi interrompido após o pedido de rescisão – Sentença de parcial procedência mantida – Majoração dos honorários sucumbenciais para 12% do valor proveito econômico obtido pelo autor – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A na ação declaratória de rescisão contratual e de inexistência de dívida movida por VIKSTAR SERVICES TECHNOLOGY S.A, contra a r. sentença de fls. 986/994, cujo relatório se adota, que julgou

parcialmente procedente a demanda “*para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e declarar exigível a multa pela rescisão contratual, porém, ora reduzida para o valor de R\$36.596,48*”.

Apela a ré (fls. 1017/1035) aduzindo, em síntese, que é devida a incidência de multa pela rescisão em sua integralidade, na medida em que a empresa autora deixou de promover a notificação informando interesse na rescisão contratual com 180 dias de antecedência, violando o quanto previsto na cláusula 21.1 do contrato (dado que a renovação do contrato ocorreria no mês de julho). Argumenta que a redução do valor da multa implicou enriquecimento indevido da empresa autora, pois foi aplicado somente 10% do valor previsto no contrato. Assevera que houve omissão na r. sentença ao não reconhecer a exigibilidade das faturas até o mês de maio de 2022. Aponta que a inscrição no cadastro de inadimplentes foi devida, em virtude de não ter sido pago o valor referente às faturas durante o período de vigência contratual. Pleiteia a reforma da r. sentença nos pontos impugnados.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 1036/1037 e 1052).

Contrarrazões às fls. 1041/1045.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Inicialmente, **regularize a z. Serventia a anotação da representação processual do patrono da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A**, em virtude do pedido

de habilitação formulado pelo Dr. Antonio Rodrigo Sant'Ana, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.190 (fls. 1062/1102).

Trata-se de demanda em que a autora visa a rescisão do contrato de uso de sistema de distribuição de energia elétrica e de compra de energia regulada, bem como a declaração de inexistência de dívidas relativa às faturas a partir de julho de 2021, com afastamento da cláusula penal prevista no referido contrato.

A r. sentença de fls. 986/994 declarou a rescisão contratual, porém reconheceu devida a incidência da cláusula penal, com redução de ofício para o valor de R\$ 36.596,48. Em suas razões recursais, a ré argumenta que a multa contratual deveria incidir em sua integralidade, não comportando qualquer redução, bem como que houve omissão quanto à declaração de exigibilidade das faturas relativas a julho de 2021 em diante.

Com isso, o presente recurso de apelação não devolveu a esta C. Câmara a análise acerca do direito ou não do autor de ter rescindido o contrato, pelo que se operou o instituto da coisa julgada sobre esse ponto. A controvérsia reside na análise da possibilidade ou não de redução da cláusula penal no caso em tela, bem como na exigibilidade do pagamento das faturas a partir do mês de julho de 2021.

No contrato de uso de sistema de distribuição de energia elétrica celebrado entre as partes (fls. 33/54) foi previsto o início de vigência em julho de 2018 (fl. 33), e, de acordo com as cláusulas 20.1 e 20.1.1 (fl. 45), teria validade por 12 meses, sendo automaticamente prorrogado por períodos de 12 meses, salvo manifestação expressa em contrário da empresa contratante, com antecedência mínima de 180 dias:

“20.1. Este contrato entrará em vigor a partir da data prevista no preâmbulo do presente instrumento, produzindo seus efeitos pelo prazo de 12 meses.

20.1.1. Após o período determinado no item 20.1 acima, este contrato será automaticamente renovado por um período de 12 meses e assim sucessivamente, desde que o contratante não apresente manifestação expressa em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência deste instrumento.”

Após renovações contratuais automáticas, a empresa autora solicitou o cancelamento do contrato em 17/11/2021 (fls. 83, 88 e 90), sendo que o contrato teria vigência, em razão de renovação automática, até o mês de julho de 2022, de modo que não foi observação a previsão contratual de notificação prévia de 180 dias.

Consta da cláusula 21.3.a (fls. 45/46) que, na hipótese de o contrato ser rescindido antecipadamente a pedido da contratante, com desligamento definitivo da unidade consumidora, sem a notificação prévia de 180 dias, a contratante incorreria em multa no valor correspondente ao faturamento da energia elétrica da demanda contratada pelo período de seis meses, em valor correspondente a todo o MUSD contratado:

“21.3. Exceto nas hipóteses previstas nas alíneas 'b' e 'd', caso o contrato seja rescindido antecipadamente por qualquer motivo, sem que seja respeitado o prazo estabelecido na alínea 'a' do item 21.1, sem prejuízo de outras sanções previstas neste instrumento, a Eletropaulo realizará, independente do envio de notificação prévia, a cobrança do:

a) valor correspondente ao faturamento de todo MUSD contratado subsequente à data do encerramento contratual antecipado, limitado a 6 (seis) meses, para os postos horários de ponta e fora de ponta, quando aplicável; e

b) valor correspondente ao faturamento dos montantes mínimos para contratação do MUSD, determinado de acordo com a legislação vigente, pelos meses remanescentes além do limite fixado na alínea 'a', para o posto tarifário de ponta.”

Nesse contexto, a ré Eletropaulo, ciente do pedido de rescisão contratual sem notificação prévia de 180 dias, encaminhou boleto bancário para pagamento pela empresa autora apenas com indicação de que o montante total devido à título de multa seria de R\$ 348.678,24 (fl. 82).

Em que pese a previsão contratual de ser devida a multa em sua integralidade no caso de pedido de rescisão sem prévia notificação de 180 dias, a cláusula 9.2 do contrato (fl. 38) admite a possibilidade de revisão proporcional das tarifas mensais em caso de eventos imprevisíveis que impliquem onerosidade excessiva para qualquer das partes.

Além disso, o art. 413, do Código Civil prevê a possibilidade de revisão de ofício pelo magistrado do valor da cláusula penal nas hipóteses em que *“a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”*.

Levando em consideração que a empresa autora requereu a rescisão contratual do serviço de fornecimento de energia elétrica em virtude de encerramento de atividades decorrente da crise econômica que, segundo a petição inicial, foi oriunda da pandemia da COVID-19 (fls. 01, 88 e 90), possível a redução equitativa do valor da multa aplicada pela Eletropaulo, conforme entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado e deste E. Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviço de energia elétrica – Ação declaratória de rescisão contratual c.c. inexigibilidade de débito – Recurso preparado – Encerramento da atividade empresarial – Reflexos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19 –

Flexibilização da cláusula pacta sunt servanda – Aplicação da teoria da resolução contratual por onerosidade excessiva (CC, art. 478) – Inexigibilidade das multas rescisórias – Sentença mantida, embora por fundamentação diversa – Majoração da verba honorária advocatícia de sucumbência – Preliminar rejeitada e recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002960-53.2020.8.26.0084; Relator: Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 17/06/2021)

“AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD) e compra de energia (CCER) - Demanda fixa contratada - Pandemia do Covid-19 – Redução drástica no consumo - Paralisação das atividades comerciais - Pretensão ao pagamento das faturas com base no consumo efetivo e repetição do indébito - Possibilidade, enquanto durarem as medidas restritivas - Situação excepcional – Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1105652-82.2020.8.26.0100; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação de revisão contratual. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Contrato de uso do sistema de distribuição de energia elétrica. Demanda contratada. Pagamento do valor correspondente ao consumo efetivo durante o período de paralisação da atividade em decorrência da pandemia de Covid-19. Possibilidade. Caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a revisão temporária das condições contratuais, que foram pactuadas antes do período de imprevisibilidade, de forma a buscar o restabelecimento do equilíbrio contratual. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1042062-34.2020.8.26.0100; Relator: Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 25/10/2021)

E a réu não demonstrou que o encerramento das atividades no endereço previsto no contrato decorreu de motivo diverso da crise

financeira decorrente da pandemia da COVID-19.

A redução, ademais, se justifica porque o prazo inicialmente previsto para a vigência do contrato, de doze meses, decorreu por completo, sendo a rescisão promovida durante o período de prorrogação do prazo original, o que reforça a existência de cumprimento substancial da obrigação.

Quanto ao montante da redução, o valor equivalente a um mês de consumo efetivo (R\$ 36.596,48), tal como fixado pelo Juízo *a quo*, mantém consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

“Por outro, embora inexistam abuso propriamente dito na imposição da multa, mormente tendo em vista que o rompimento antecipado pela autora frustrou a expectativa da empresa ré de continuar fornecendo seus serviços, o valor aplicado de R\$ 348.678,24 (fls. 82) mostra-se desarrazoado, cabendo sua redução o valor equivalente a um mês de consumo efetivo. Ressalta-se que a unidade foi desligada, segundo a autora, em 18/06/2021 (fls. 64 - Termo de entrega das chaves), faltando menos de um mês para início da vigência do próximo período, ou seja, antes da renovação automática, devendo ser reconhecida a demonstração do interesse no cancelamento do contrato desde 17/11/2021 (fls. 83).

(...)

No caso em questão, a redução acima mencionada revela-se adequada aos termos do contrato e situação extraordinária decorrente da pandemia, sendo aplicável, no caso, a teoria da imprevisão, devendo, pois, ser exigível a cobrança da multa pela rescisão contratual no montante equivalente a um mês de consumo efetivo, conforme informado a fls. 77 (Média do consumo ponta 9.810,35 pelo período de 10 meses – R\$36.596,48).” (fl. 993)

No mais, **também não comporta provimento a alegação da ré apelante que acerca da exigibilidade das faturas até o mês de maio de 2022.**

Isso porque, conforme mencionado pela própria Eletropaulo

em sua contestação à fl. 915, *“a cia. ré enviou e-mail à autora, em 10/08/2021, informando que a energia do local foi interrompida, diante da falta de pagamento das parcelas do acordo”*, de modo que não é possível a cobrança de faturas de energia em períodos posteriores ao encerramento da prestação do serviço.

Assim, **o presente recurso de apelação deve ser desprovido**, mantendo-se integralmente a r. sentença de parcial procedência da demanda.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do proveito econômico obtido pela parte autora (*“diferença entre o valor atribuído à causa e o valor da multa reduzida”* – fl. 994).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. sentença de parcial procedência da demanda e majorando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do proveito econômico obtido pelo autor.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica